

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: nº 012/84 - (PROC.DRECAP-1 nº 6852/83)
INTERESSADO : RITA GAMBARRA DA NÓBREGA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATORA : CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PARECER CEE : 364/84 - CEEG - APROVADO EM:21 / 03/84

1 - HISTÓRICO:

A Direção da EEPG "Dr.Miguel Vieira Ferreira" submete à apreciação deste Conselho a situação escolar de RITA GAMBARRA DA NÓBREGA que concluiu, em 1972, a 4ª série do Curso Colegial de Formação de Professores Primários no então Colégio Estadual "Dr. Miguel Vieira Ferreira".

1.1. - A interessada fez o Curso Ginásial no Ginásio Estadual de Herculândia, concluindo-o em 1968.

1.2. - A seguir, nos anos letivos de 1969 e 1970, cursou respectivamente as 1ª e 2ª séries do Curso Colegial Unificado, no Instituto de Educação Estadual "Índia Vanuire", em Tupã, com aprovação nas duas séries.

1.3. - Matriculou-se, por transfêrencia, em 1971, na 3ª série do Curso Colegial, Área de Ciências Humanas, no Colégio Estadual "Dr. Miguel Vieira Ferreira", em São Paulo, Capital, tendo sido aprovada.

1.4. - No ano seguinte, valendo-se do disposto no artigo 15 do Decreto nº 50133, de 02 de agosto de 1968, que regulamentou a Lei nº 10038/68, na parte relativa ao ensino colegial secundário e normal, solicitou matrícula na 4ª série do Curso Normal. Submeteu-se previamente a exames de adaptação nas disciplinas História da Educação, Biologia, Sociologia e Psicologia aplicadas à Educação e Teoria e Prática da Educação Primária. Matriculou-se na 4ª série, cumpriu integralmente a programação prevista para a série, tendo sido aprovada com a média 7,1.

A Ficha constante de fls.11 do Processo COGSP-DRECAP-1, emitida em 15 de dezembro do 1972 e subscrita pelo Diretor da Escola e pelo Secretário, contém a seguinte observação:"Cumpriu as horas regulamentares de Estágio. Considerada habilitada a cursar o 4º ano por meio de adaptação em Sociologia Aplicada à Educação,

Psicologia, História da Educação, Biologia e T.P.Ens."

1.5. - Contudo, em termo de visita lavrado em 21 de agosto do mesmo ano, o Sr. Inspetor refere-se ao fato de não ter sido a aluna aprovada em uma das disciplinas nos exames realizados por ocasião do ingresso no 4º ano do Curso Normal. Observa ainda que o "assunto ficou pendente", tendo ele conversado demoradamente com o Diretor e a Professora Clotilde Pinto de Miranda, de Educação, sobre o assunto" (fls. 15). No dia 25 do mesmo mês e ano, o Sr. Inspetor determinou fossem registradas em fichas e atas todas as notas de adaptação dos alunos do Normal (fls.16).

A fls. 14, encontra-se xerocópia da Ata dos referidos exames de adaptação, constatando-se a reprovação da aluna no exame de adaptação em Teoria e Prática da Educação Primária.

1.6. - Tendo tomado ciência do fato após a conclusão do Curso, a interessada solicitou, em 4 de setembro de 1973, a reconsideração de adaptação do curso colegial" (fls.13).

1.7. - Quando da conclusão do Curso, em 1972, fora expedido à interessada Diploma de Conclusão do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, tendo sido o mesmo registrado sob nº 780 a fls.29 do Livro I, na 6ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal de São Paulo. Contudo, tal diploma e a ficha modelo 19 da 4ª série cumprida pela interessada foram arquivados na 6ª DESN, por determinação do Inspetor" (fls.12).

1.8. - Não há qualquer despacho no pedido do reconsideração formulado pela interessada em 1973.

1.9. - O assunto foi retomado em 1983, depois de decorridos 11 anos, por ter a interessada retornado ao estabelecimento de ensino para solicitar a expedição de seu Diploma, ocasião em que a atual Direção da Escola, tomou conhecimento da situação.

1.10.- Todas as autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação manifestam-se no sentido da regularização da vida escolar da interessada.

2 - APRECIÇÃO:

Trata-se de aluna que se matriculou na 4ª série do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, com fundamento no art.15 do Decreto nº 50.133 de 02 de agosto de 1968, que estabelecia: " As vagas na 4ª série do curso normal poderão ser preenchidas também, por portadores de certificado de conclusão de curso co-

legal, mediante aprovação em exames das disciplinas pedagógicas da área da Educação."

A interessada, de acordo com o depoimento das autoridades preopinantes, e conforme o confirmam as peças contidas nos autos, só tomou conhecimento de sua reprovação em uma das provas de adaptação, após concluir o curso. A disciplina em causa foi cursada na 4ª série, com aproveitamento e, de acordo com o testemunho do Sr. Supervisor, sob a responsabilidade da mesma professora que realizou o exame em janeiro de 1972, o que demonstra que a interessada encontrava-se, de fato, em condições de cumprir os estudos relativos à disciplina em causa, em nível de 4ª série. Impõe-se, portanto, a regularização da vida escolar da aluna, independentemente de quaisquer exigências.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de RITA GAMBARRA DA NÓBREGA na 4ª série do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, efetivada em 1972, no Colégio Estadual "Sr. Miguel Vieira Ferreira", em São Paulo. Ficam igualmente convalidados os atos escolares subsequentemente praticados pela interessada, devendo ser-lhe expedido o competente certificado de conclusão de curso.

CESG, aos 08 de março de 1984

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
- Relatora -

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 08 de março de 1984

a) Cons. Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE